



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.365 - SP (2014/0139401-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FRC MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
AGRAVANTE : FRANCISCO RUBENS CALIL
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS KALIL
ADVOGADOS : EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO
JOSÉ LUIZ MATTHES
RODRIGO RIGO PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sede de agravo em recurso especial é possível ao relator apreciar e julgar monocraticamente o próprio apelo raro, porquanto o artigo 544, § 4º, do Código de Processo Civil, permite o julgamento monocrático do mérito do recurso especial nos autos de agravo nas hipóteses em que o entendimento aplicado resta pacificado no âmbito do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese configurada no caso dos presentes autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.365 - SP (2014/0139401-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FRC MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
AGRAVANTE : FRANCISCO RUBENS CALIL
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS KALIL
ADVOGADOS : EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO
JOSÉ LUIZ MATTHES
RODRIGO RIGO PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental, interposto por FRC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial para majorar o valor fixado a título de honorários advocatícios (fls. 491/194).

O agravante, em suas razões, sustenta que (I) "*o recurso interposto não obedece aos requisitos exigidos pelo artigo 544, § 4º, II, "c", do CPC, uma vez que o v. acórdão recorrido não estava em manifesta afronta à súmula ou jurisprudência deste E. Tribunal Superior*"; e (II) "*a análise quanto ao arbitramento da quantia devida a título de honorários advocatícios implica em reanálise do conjunto fático probatório, circunstância esta vedada pela Súmula 07, do E. STJ*" (fl. 508).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.365 - SP (2014/0139401-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, registre-se que não há como acolher a tese do agravante no sentido de ser defeso ao relator, em sede de agravo em recurso especial, apreciar e julgar monocraticamente o próprio apelo raro, porquanto o artigo 544, § 4º, do Código de Processo Civil, permite assim proceder nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade e em que o entendimento aplicado resta pacificado no âmbito desta Corte, consoante demonstrado no caso concreto.

A propósito, sobressaem os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacífica, no sentido de que a competência do Relator para julgar, monocraticamente, o mérito do Recurso Especial, mesmo em sede de Agravo de Instrumento, decorre do disposto no art. 544, § 4º, do CPC, c/c arts. 34, VII, e 254, I, do RISTJ, o que pode ser aplicado, por analogia, ao Agravo em Recurso Especial, por força do disposto no art. 544, § 4º, II, b, do CPC. Com efeito, o art. 544, § 4º, II, b, do CPC permite ao Relator conhecer do Agravo, para, desde logo, negar seguimento ao Recurso Especial, quando se tratar de recurso em confronto com súmula - no caso, a Súmula 284/STF, por falta de indicação do dispositivo legal tido por violado - ou jurisprudência dominante no Tribunal, tal como ocorreu na espécie. De qualquer sorte, restou consolidado, no STJ, o entendimento de que eventual nulidade da decisão monocrática, proferida pelo Relator, fica superada com a reapreciação do recurso, pelo Órgão colegiado.

[...]

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 524.248/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/9/2014)

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO JULGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284/STF.

1. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não suscitadas no recurso especial.

2. É permitido ao relator, nos autos do agravo fundado no art. 544 do Código de Processo Civil, apreciar monocraticamente o mérito do recurso especial (arts. 544, § 3º, e 557 do CPC; 34, VII e XVIII, e 254, I, do RISTJ).

3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 448.350/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 8/4/2014)

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no que importa ao presente apelo, fixou a verba honorária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sustenta ser irrisório o valor fixado a título de honorários advocatícios.

É o relatório.

Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

Ademais, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CDA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DA PROVA.

Se a reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial é inviável (STJ, Súmula nº 7). Ressalva de ponto de vista.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

No âmbito do recurso especial o valor arbitrado a título de honorários de advogado pode ser revisado se irrisório. Espécie em que, o quantum fixado a esse título (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) é evidentemente irrisório, tendo em conta as circunstâncias do caso, tal como reconhecidas pelo tribunal a quo, a saber, o valor da causa (R\$ 585.256,77 - quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), o tempo de tramitação (6 anos) e o zelo e o esforço do procurador do Estado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 279.819/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES E VERIFICÁVEIS DE PLANO. VALOR ÍNFIIMO (R\$ 2.000,00), EM CAUSA DE APROXIMADAMENTE R\$ 164.281,45. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES: RESP. 1.188.548/MG, DJE 14.08.12; AGRG NO RESP. 1.225.273/PR, DJE 06.09.11; RESP. 1.252.329/RJ, DJE 24.06.11; AGRG NO AG 1.209.161/SP, DJE 01.06.11; AGRG NO AG 1.198.911/SP, DJE 03.05.10. HONORÁRIOS FIXADOS EM 8.200,00 (APROXIMADAMENTE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA). AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA PARA R\$ 8.200,00.

1. É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4o. do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Precedentes desta Corte: REsp. 1.188.548/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.12; AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 06.09.11; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, DJE 24.06.11; AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 01.06.11; AgRg 1.198.911/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 03.05.10.

2. Para a fixação da verba honorária deve ser levada em conta a responsabilidade que todo Advogado assume perante o seu cliente, seja a causa de grande ou de pequeno valor. O valor da causa não é o único fator determinante, mas um dos parâmetros a ser considerado, assim como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme determinação do § 3o. do art. 20 do CPC.

3. O fato de a demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária; nesses casos, muito mais razão existe para o estabelecimento de honorários em valor condizente, de forma a desestimular as resistências obstinadas às pretensões sabidamente legítimas, como o são aquelas em que a jurisprudência está há tempos pacificada.

4. No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.000,00, o que se mostra manifestamente irrisório, tendo em vista a complexidade da causa e, sobretudo, o valor em disputa - cerca de R\$ 164.281,45 - pelo que aquela retribuição não é compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício.

5. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico as desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado em anos e anos de atividade; deve-se reconhecer (e mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e até severamente comprometida.

6. Agravo Regimental provido para majorar a verba honorária para R\$ 8.200,00 (aproximadamente 5% do valor da causa).

(AgRg nos EDcl no Ag 1157069/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013)

Na hipótese, o Tribunal de origem fixou a verba honorária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos seguintes termos (fl. 372):

Em sendo assim, o caso é de sucumbência exclusiva dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargantes, razão pela qual devem arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da exequente no importe de R\$ 1.500,00, em atenção aos parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

*Verifico que os honorários nesse patamar, de fato, mostram-se irrisórios, levando em consideração o valor da causa, aproximadamente **R\$ 80.057,13 (oitenta mil e cinquenta e sete reais e treze centavos)**, valor consolidado em fevereiro de 1999 (fl. 77). Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, c, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, arbitrando a verba honorária no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa.*

De fato, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFILO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão dos honorários advocatícios, em regra, demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Afasta-se o óbice sumular quando as instâncias de origem fixam honorários em montante irrisório ou excessivo. Precedentes do STJ.

3. Hipótese em que a demanda tinha por objeto a condenação do ente público municipal a fornecer tratamento de saúde e o pedido foi julgado procedente. O arbitramento dos honorários sucumbenciais em R\$ 100,00 (cem reais) mostra-se ínfimo, razão pela qual foi provido o Recurso Especial, com a majoração da verba para R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que, à evidência, não se mostra excessiva para o Município agravante.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.356.332/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade.

2. No caso, a majoração da verba honorária mostrou-se imperiosa, porquanto fixada em patamar ínfimo pelo Tribunal a quo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.448.508/MG, da minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que, em sede de recurso especial, é inviável a re-análise dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, salvo quando tenham sido fixados em valores ínfimos ou exacerbados. Precedentes desta corte.

2. No caso em concreto, a fixação dos honorários no valor de R\$ 100, 00 (cem reais) revela-se quantia ínfima, a possibilitar a revisão desta quantia na via recursal eleita.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.312.306/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/5/2012)

No caso em exame, apesar do Tribunal de origem ter entendido que a quantia de R\$1.500,00 remunera condignamente o trabalho dos causídicos, tal valor mostra-se irrisório, devendo ser majorado, levando-se em consideração, principalmente, o valor da execução ora embargada: **R\$ 80.057,13 (oitenta mil, cinquenta e sete reais e treze centavos)**, em meados de 1999.

Portanto, a decisão agravada, ao arbitrar a verba advocatícia em 5% sobre o valor atualizado da causa, merece subsistir.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0139401-4

AgRg no
AREsp 530.365 / SP

Números Origem: 108210819994036102 199961020019515 199961020108214 2013212854 2013250733

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRC MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
AGRAVANTE	: FRANCISCO RUBENS CALIL
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS KALIL
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ MATTHES RODRIGO RIGO PINHEIRO E OUTRO(S) EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRC MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
AGRAVANTE	: FRANCISCO RUBENS CALIL
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS KALIL
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ MATTHES RODRIGO RIGO PINHEIRO E OUTRO(S) EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.